



ACÓRDÃO N.º  
PROCESSO N.º 0001296-26.2011.8.14.0076  
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO PENAL  
COMARCA: ACARÁ  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
APELADO: JESSE COSTA DA SILVA  
ADVOGADO: DR. JONILTON GONÇALVES LEITE  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA  
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. PRELIMINAR INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. REJEITADA. MÉRITO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Preliminar de intempestividade: está pacificado nesta E. Corte e nos Tribunais Superiores o entendimento de que a apresentação das razões recursais fora do prazo legal é mera irregularidade processual, desde que o recurso propriamente dito tenha sido interposto no interstício estipulado na lei processual penal, caso dos autos. Rejeitada.
2. Para efeito de interrupção do prazo prescricional, a data do recebimento da denúncia resta prevista no art. 117, I, do Código Penal, de observância cogente, razão pela qual o crime imputado ao réu não se encontra prescrito, pois não se passaram quatro anos entre as causas interruptivas legalmente previstas, conforme dispõe o art. 109, V, c/c art. 117 do CP.
3. Recurso conhecido e provido, à unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Acará, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra a sentença que julgou extinta a punibilidade do Réu JESSE COSTA DA SILVA pela prescrição, em relação ao crime de violação de direito autoral, previsto no art. 184 do CP. Alega o Recorrente que o Juízo a quo cometeu equívoco na sentença em que reconheceu a prescrição do crime praticado pelo Réu, pois ele não considerou a causa de interrupção do prazo prevista no art. 117, I, do CP (fls. 118/120).

Constam contrarrazões às fls. 125/131, pelo não conhecimento do recurso, por intempestividade, e no mérito, pelo desprovimento.

Às fls. 140/141, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e provimento do apelo.

Sem revisão – art. 610 do CPP.

É o relatório.

#### VOTO

A irresignação do Recorrente contra a decisão a quo restringe-se a um enfoque básico: inocorrência da prescrição.



a) Preliminar: intempestividade recursal

O Recorrido, preliminarmente, no entanto, argui a intempestividade recursal e pugna pelo não conhecimento do recurso, pois o Ministério Público teria extrapolado o prazo para a apresentação das razões recursais.

Tal matéria já está pacificada, não só nesta E. Corte, como também nos Tribunais Superiores, no sentido de que a apresentação das razões recursais fora do prazo legal é mera irregularidade processual, desde que o recurso propriamente dito tenha sido interposto no interstício estipulado na lei processual penal, caso dos autos.

Nesse sentido:

**INTEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES ALEGADA PELO MP.** Constitui mera irregularidade, haja vista que o interesse de agir fora manifestado dentro do prazo estabelecido em lei. (TJPA - Acórdão 103.113, DJ 06.12.2011, Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos).

A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a apresentação das razões de apelação fora do prazo legal constitui mera irregularidade, não caracterizando a intempestividade do recurso, motivo pelo qual não pode ser óbice ao conhecimento do inconformismo (Precedentes STJ). (STJ - HC 204099/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJ 11/10/2011).

Pelo exposto, sem mais delongas, rejeito a preliminar arguida.

a) Mérito: prescrição retroativa

No que tange à prescrição, após detida análise dos termos dos autos, atesta-se que o Juízo a quo cometeu dois equívocos: o primeiro foi ter considerado ao crime do art. 184 do CP (violação de direito autoral), que possui pena máxima de 1 (um ano) o prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no art. 109, VI, do CP para os crimes cuja pena máxima seja menor de 1 (um) ano; ou seja, considerou prazo errôneo ao caso, que se adequa ao art. 109, V, do CP – 4 (quatro) anos.

É segundo, ao desconsiderar a disposição cogente do art. 117 do CP que enumera as causas interruptivas do prazo prescricional, dentre elas o recebimento da denúncia (inciso I).

Ora, o crime foi cometido em 23.11.2011, mas a denúncia foi recebida em 13.12.2012 (fls. 36), momento em que interrompeu o lapso temporal recomeçando-se sua contagem.

Assim, verifica-se claramente que de 13.12.2012 a 24.08.2016 não se passaram os 4 (quatro) anos necessários para o reconhecimento da prescrição.

Em razão disso, sem mais delongas, indubitosa está nos autos a punibilidade do Apelante, que deve ter retomada sua ação penal de onde parou.

Pelo exposto, conheço do recurso de apelação e **DOU-LHE PROVIMENTO**, para REFORMAR a sentença de fls. 111/112 e reconhecer que o Estado ainda pode punir o Réu, se nos autos for provada sua culpabilidade, devendo retomar o Juízo a quo a marcha processual de onde parou.



---

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 05 de outubro de 2020.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS  
Relator